

## **REGULAMENTO DO FUNCIONAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO DE GRÂNDOLA (extractos)**

### **Artigo 3º - Documentos do Feirante**

O feirante deve ser portador, para apresentação imediata às entidades fiscalizadoras, dos seguintes documentos:

- a) Cartão de feirante devidamente actualizado ou título a que se refere o art. 10º do D.L. n.º 42/2008 de 10 de Março;
- b) Facturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, os quais devem estar datados, numerados sequencialmente e conter os elementos previstos no n.º 5 do art. 35º do Código do IVA.

### **Artigo 5º - Direitos**

Constituem direitos dos feirantes:

- a) A manutenção dos lugares de venda que lhes forem atribuídos, nos termos e nos limites deste Regulamento;
- b) A reclamação contra todos os actos ou omissões da Câmara Municipal e seus agentes, nos termos do disposto no art.º 41º do presente Regulamento.

### **Artigo 6º - Deveres**

Constituem deveres dos feirantes, para além do integral cumprimento do disposto no presente Regulamento e na demais legislação em vigor que disciplina a actividade:

- a) Tratar com respeito e urbanidade o público e as entidades fiscalizadoras;
- b) Evitar incómodos para o público e para os outros feirantes, designadamente na forma como transportam, guardam, acondicionam, expõem e vendem as mercadorias;
- c) Confinar-se à área que lhes seja atribuída, tanto para a guarda e acondicionamento como para a exposição e venda dos produtos, não excedendo em caso algum, com tabuleiros, expositores, bancadas ou similares, os limites do lugar de venda respectivo;
- d) Evitar ruídos, discussões e conflitos, de forma a não perturbar o normal funcionamento do mercado ou feira;
- e) Aceitar e dar pronto cumprimento às ordens legítimas das entidades responsáveis pela fiscalização, gestão, coordenação e logística do recinto;
- f) Não atirar para o terrado nem para qualquer outra parte do recinto, lixo, desperdícios ou outros materiais susceptíveis de contaminarem os espaços, colocando os lixos nos locais com depósitos destinados para o efeito.
- g) Ocupar o lote que lhe está atribuído até às 9h00 do dia de realização do mercado, sob pena de, não o fazendo, a Câmara reservar-se o direito de ocupar o lote concessionado, cedendo-o a outro feirante com cartão nacional em vigor e sem lote atribuído, pelo período daquele mercado, devendo este pagar a respectiva taxa.
- h) O feirante que ocupar o lugar de acordo com alínea anterior não terá direito de preferência se a situação de lugar vago se voltar a verificar nos mercados seguintes.

### **Artigo 7º - Horário de Funcionamento**

1. O Mercado Mensal funcionará entre as 8h00 e as 17h00;
2. O horário referido no número anterior poderá ser alterado por deliberação de Câmara Municipal.

### **Artigo 8º - Recinto**

1. A Câmara Municipal disponibiliza aos feirantes um recinto devidamente delimitado em lotes, para a realização do mercado mensal.
2. Os lotes destinados à venda encontram-se devidamente marcados e ordenados em função do ramo do negócio, de forma a permitir a sua fácil identificação.
3. A ocupação do recinto pelos feirantes deverá respeitar as normas do presente regulamento.

### **Artigo 9º - Supressão de Lugares**

1. A supressão de lugares de venda, em virtude do redimensionamento ou reordenamento do recinto, de alteração do local de realização do mercado ou mesmo da sua extinção, deve ser notificada ao feirante com a antecedência de 30 dias.
2. Nenhuma das situações previstas no número anterior confere aos feirantes o direito a indemnização.

### **Artigo 11º - Atribuição de espaço de venda a título ocasional**

Os espaços de venda que se encontram vagos nos dias de realização do mercado, poderão ser atribuídos apenas para esse dia, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Por ramo de actividade;
- b) Por ordem de chegada.

### **Artigo 12º - Transferência de titularidade do espaço de venda**

A transferência da titularidade do espaço de venda é permitida nas seguintes situações:

- a) Entre cônjuges ou entre pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges.
- b) Entre pais e filhos.

### **Artigo 13º - Caducidade**

1. O direito à ocupação do lote atribuído caduca nos seguintes casos:
  - a) Caducidade do cartão de feirante sem que tenha sido pedida a sua renovação ou substituição;
  - b) Não pagamento das taxas de ocupação do lote;
  - c) Ausência não justificada do titular do lote em três mercados seguidos ou intercalados;
  - d) Condenação que determine a privação do direito de participar em feiras e mercados;
2. Exceptuam-se da alínea c) do número anterior os vendedores de árvores de fruto, cuja actividade é exercida de Dezembro a Abril.

### **Artigo 14º - Identificação do Feirante**

1. Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos, devem os feirantes afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual consta o seu nome e o número do cartão de feirante.
2. O modelo de letreiro a que se refere o número anterior é o constante da portaria nº 378/2008 de 26 de Maio.

### **Artigo 15º - Produtos**

1. No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente,

bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

2. Os tabuleiros, os balcões ou bancadas utilizadas para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares, deverão estar colocadas a uma altura mínima de 70 cm do solo e ser construídos em material lavável.

3. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares, só podem ser utilizados materiais que não sejam susceptíveis de alterar a qualidade dos produtos a embalar.

4. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à conservação das suas qualidades e nas condições de higiene que os protejam de qualquer contaminação que possa afectar a saúde dos consumidores.

5. É proibida a colocação de bancadas e expositores fora da área do lote que está atribuído.

#### **Artigo 16º - Publicidade**

1. O serviço de publicidade ficará exclusivamente a cargo da Câmara Municipal de Grândola.

2. O uso de altifalantes de corneta no recinto do mercado não é permitido, seja qual for a sua finalidade.

3. O uso de altifalantes de coluna só é permitido na zona destinada a vendedores de registos fonográficos (cassetes e CDs), nunca podendo ultrapassar os níveis de ruído previstos no Regulamento Geral do Ruído.

4. A Câmara reserva-se o direito de ordenar a desmontagem de toda a instalação sonora que se encontre no recinto do mercado em contravenção com o disposto neste Regulamento.

5. Não é permitido ao feirante anunciar produtos diferentes dos expostos.

6. Não são permitidas falsas descrições ou informações sobre a origem, natureza e qualidade dos produtos à venda, com o propósito de suggestionar o público, induzindo-o em erro no acto da venda.

#### **Artigo 17º - Preços**

1. Os preços dos produtos de venda ao público terão que ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.

2. É obrigatória a afixação, de forma bem legível e visível ao público, o preço dos produtos expostos.

#### **Artigo 18º - Produção Própria**

A venda nos mercados de frutas e produtos hortícolas de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do presente regulamento, com excepção do disposto na alínea b) do art.º 3.

#### **Artigo 39º - Competência**

1. O Presidente da Câmara ou o Vereador do Pelouro respectivo poderão emitir ordens e mandar os funcionários que entendam necessários para assegurar o cumprimento do presente Regulamento e a fiscalização das Feiras e Mercados.

2. Os funcionários nomeados nos termos do artigo anterior deverão andar devidamente credenciados e identificarem-se aos interessados.

#### **Artigo 40º - Obstrução**

É entendido por obstrução à acção da fiscalização municipal qualquer oposição por acção ou omissão à

verificação e inspecção dos lugares de venda, documentos, utensílios, materiais e produtos, sem prejuízo da responsabilidade penal dos infractores.

#### **Artigo 41º - Reclamações**

1. Constitui direito dos feirantes a reclamação contra actos ou omissões da Câmara Municipal e seus agentes, contra o disposto neste Regulamento e demais legislação aplicável.

2. As reclamações deverão ser dirigidas por escrito ao Presidente da Câmara, no prazo de oito dias contados a partir dos factos que as motivaram.

3. Recebida a reclamação o Presidente da Câmara decidirá depois de ouvido o serviço competente e, se for caso disso, o reclamante, no prazo de trinta dias, notificando-se o interessado da decisão.

#### **Artigo 42º - Contra-Ordenações**

1. Sem prejuízo do disposto na demais legislação aplicável, as infracções ao disposto no presente Regulamento, constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

a) De 100 € a 400 € pelo exercício de venda por quem não esteja devidamente autorizado;

b) De 100 € a 350 € pela ocupação de um lugar de venda não atribuído ou cuja atribuição tenha caducado ou tenha sido retirado,

c) De 100 € a 350 € pelo exercício da venda fora de um lugar de venda ou fora do horário fixado;

d) De 50 € a 125 € pela não apresentação do cartão de feirante quando solicitado por entidade competente;

e) De 75 € a 125 € por violação do disposto nos artigos 14º, 15º e 17º;

f) De 30 € a 75 € por violação no disposto no artigo 16º;

g) De 75 € a 350 € por obstrução à acção de fiscalização municipal;

h) De 75 € a 400 € por violação de qualquer dos deveres do artigo 6º deste Regulamento que não esteja especialmente previsto em qualquer das alíneas anteriores;

i) De 75 € a 150 € por qualquer infracção ao disposto neste Regulamento, não abrangida pelos números anteriores e que não esteja especificamente cominada em legislação especial.

#### **Artigo 43º - Agravamento**

A coima a aplicar deverá ser elevada para mais de 50% do limite mínimo da pena aplicável à infracção nos seguintes casos:

a) Se o infractor for pessoa colectiva;

b) Se o infractor for reincidente.

#### **Artigo 44º - Sanções acessórias**

1. Em função da gravidade das infracções e da culpa do agente podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão de objectos pertencentes ao agente;

b) Privação do direito de participar em feiras por um período até dois anos;

c) Suspensão de autorizações por um período até dois anos;

2. Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade a expensas do infractor num jornal de expansão local ou nacional.